



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.305 - RS (2008/0189515-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : LISETE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.305 - RS (2008/0189515-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos LISETE DOS SANTOS GOULART, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, que deu provimento ao seu recurso especial, em decisão assim ementada (e-STJ fl. 224):

CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA LÓGICA.

1. Conforme já se manifestou esta Corte, o direito ao pagamento dos dividendos é decorrência lógica do reconhecimento ao direito à complementação das ações.

2. Recurso especial PROVIDO.

Alega que "a douta decisão refere que a recorrente teria postulado a reforma do acórdão quanto ao direito do pagamento dos dividendos, porém o recurso da credora diz com o termo inicial do prazo para impugnar a execução" (e-STJ fl. 229).

Requer seja sanada a omissão e corrigido o erro material, "afastando a decisão extra petita."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.305 - RS (2008/0189515-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão de fls. 224/226 não guarda correspondência com a matéria tratada nos autos. Nas razões do recurso especial a recorrente alegou que "não há que se lavrar termo de penhora e intimar a ré para apresentar impugnação à execução porquanto ao efetuar o depósito em dinheiro para garantia do juízo e apresentar impugnação à execução, tem ela plena ciência do prazo para sua apresentação, que independe de formalização de penhora e nova intimação, porquanto o depósito efetuado pela devedora substitui a efetivação da penhora que, nesse caso, é automática." (e-STJ fl. 169).

Assim sendo, torno sem efeito a decisão ora embargada e passo a analisar o recurso especial.

Preliminarmente, ressalto que não cabe alegar violação a dispositivos constitucionais nesta instância superior.

Quanto ao mérito, o entendimento do STJ encontra-se pacificado no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Isso porque, com o depósito em dinheiro, a constituição da penhora é automática, não dependendo da lavratura do respectivo termo. Eis alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).
- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.
- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.

2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J DO CPC. PRAZO. TERMO INICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EM DINHEIRO.

1. O prazo para oferecer embargos do devedor contra execução fundada em título judicial, denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005, na hipótese em que a parte executada garante o juízo mediante depósito judicial em dinheiro, possui como termo inicial a data da efetivação do referido depósito.

2. Recurso especial provido.

(Resp 1106700/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 02.03.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão embargada, conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0189515-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.305 / RS

Números Origem: 10701381381 10702582623 70022879068 70024895948

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISETE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LISETE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.